AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419824 - MG (2023/0267355-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal e pleiteia a absolvição.

2. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia demonstrou que o recorrente trazia consigo substância entorpecente sem autorização, mas não ficou claro que se destinava à venda, sendo para uso próprio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação ou congruência ao desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal sem a observância do art. 384 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O princípio da correlação ou congruência não foi violado, pois a denúncia continha todos os fatos juridicamente relevantes para a tipificação do delito de uso pessoal, garantindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, não da capitulação jurídica.

6. O acórdão recorrido entendeu que a denúncia narrou de forma suficiente os fatos para a imputação da posse para consumo pessoal, conforme descrito no art. 28 da Lei 11.343/06, não havendo necessidade de realizar mutatio libelli e, portanto, de instaurar o procedimento do art. 384 do CPP.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

Documento eletrônico VDA44689189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 64a784f7-2f13-4b4d-8d74-e24e90dd3815

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 64a784f7-2f13-4b4d-8d74-e24e90dd3815

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419824 - MG (2023/0267355-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal e pleiteia a absolvição.

2. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia demonstrou que o recorrente trazia consigo substância entorpecente sem autorização, mas não ficou claro que se destinava à venda, sendo para uso próprio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação ou congruência ao desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal sem a observância do art. 384 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O princípio da correlação ou congruência não foi violado, pois a denúncia continha todos os fatos juridicamente relevantes para a tipificação do delito de uso pessoal, garantindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, não da capitulação jurídica.

6. O acórdão recorrido entendeu que a denúncia narrou de forma suficiente os fatos para a imputação da posse para consumo pessoal, conforme descrito no art. 28 da Lei 11.343/06, não havendo necessidade de realizar mutatio libelli e, portanto, de instaurar o procedimento do art. 384 do CPP.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta violado os seguintes dispositivos: artigos 384 do Código de Processo Penal, 33 e 28, ambos da Lei 11.343/06, ao argumento de que "(...) não tendo sido respeitado, no primeiro grau de jurisdição, o disposto no art. 384, do CPP, não se pode, em segunda instância, desclassificar a conduta do art. 33, para aquela do art. 28, ambos da Lei Antidrogas, sem contrariar e negar vigência à referidos dispositivos legais, ofendendo-se, flagrantemente, o princípio da correlação ou congruência, somente restando absolver-se o recorrente." (e-STJ, fl. 444).

No ponto, asseverou a Corte de origem (e-STJ, fls. 364/365):

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

*" Narra a denúncia que, no dia 1º/10/2021, por volta das 20h55min, na Rua Vinte, Bairro Grotinha, na cidade e Comarca de Belo Horizonte, os denunciados Marcos e Igor, **após adquirir, traziam consigo, tinham sob a sua guarda ou em visando a fornecer a terceiros, 55g (cinquenta e cinco gramas) de Erythroxylum Coca L. (cocaína), acondicionados em 31 (trinta e um) microtubos plásticos e 540g (quinhentos e quarenta gramas) de Cannabis sativa L. (maconha**), divididos em 01 (uma) barra e 18 (dezoito) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Nos termos do voto do e. Relator, igualmente não vislumbrei provas suficientes a embasar decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, porquanto do contexto probatório amealhado não se pode verificar com firmeza as circunstâncias que o caracteriza.

Mesmo não sendo norte de relevância inarredável, a quantidade de droga que o apelante assumiu a posse, 01 (uma) bucha de maconha, é condizente com a aquisição para fins de uso.

Consoante disposto no §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes.

*À luz desses critérios legais, **as circunstâncias do caso, a meu juízo, oferecem crédito à versão da posse para consumo pessoal, havendo de ser o delito desclassificado.***

*Quanto à possibilidade de desclassificação, verifica-se infensa à dúvidas, tendo-se como foco o instituto da emandatio libelli, nos termos do que decidido no REsp 1.910.943, de Relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS (data da publicação de 02/06/2022), em referência ao acórdão proferido no AgRg no HC n. 201.343/RS, "**A existência de emendatio ou mutatio libelli dependerá da narrativa fornecida pela exordial acusatória**. Se ela descrever todas as elementares do novo tipo, estar-se-á diante do primeiro instituto legal (art. 383 do CPP). Se não o fizer, faltando algum dos elementos do delito, torna-se essencial o procedimento estipulado no art. 384 do CPP."*

***Tem-se na denúncia, narração clara de que o sentenciado trazia consigo e tinha em depósito substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Contudo, não restou claro que se destinava à venda, e sim, como consignado acima, para uso próprio**.*

*Nos termos da Lei 11.343/06, não se destinando a droga à mercancia, incide nas iras do art. 28 de referida lei quem adquirir, guardar, **tiver em depósito**, transportar ou **trouxer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, núcleos verbais presentes na descrição dos fatos exprimidos na inicial acusatória, obstando que a desclassificação cause mínima ofensa ao Princípio da Correlação (HC 119.264/STF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 5/6/2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1662204/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/02/2019).*

Desta forma, inexistente nos autos provas suficientes a sustentar édito condenatório pelo crime de tráfico contra o acusado, para cuja condenação de tamanha gravidade não bastam meros indícios, devendo o convencimento do magistrado se amparar em provas seguras e escorreitas, tenho que deve prevalecer a desclassificação para o art. 28 da mesma lei (11.343/06), em homenagem ao princípio

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

> *da ampla defesa, já que não restou suficientemente demonstrada a prática do comércio ilícito de drogas ou outra elementar a configurar o tráfico."*

Por oportuno, destaco os seguintes trechos lançados no voto que restou vencido (e-STJ, fls. 361/363):

> *"No que pertinente à **tese absolutória**, entendo que razão assiste à defesa, na medida em que, também a meu juízo, a prova se revelara precária para sustentar a pretensão vestibular.*
>
> *Os depoimentos dos policias que participaram da abordagem e prisão do apelante não se mostraram uníssonos, donde, de consequência, insegurança se colhe da narrativa pelos mesmos apresentada.*
>
> *[...]*
>
> *O acervo probatório colhido, portanto, tal como demonstrado retro, se revela, de fato, precário para sustentar a condenação do apelante pela prática de delito de tráfico de drogas estampado na denúncia, tal como proclamado pela defesa em suas razões recursais.*
>
> ***Prosseguindo**, conforme se colhe da denúncia, o Ministério Público fez consignar que o apelante e o corréu "(...) traziam consigo, tinham sob sua guarda ou em depósito, **VISANDO A FORNECER A TERCEIROS** (...)", as drogas mencionadas na inicial, donde, tal como colocada a acusação, ou se condena ou se absolve, **não havendo**, **pois, espaço para eventual desclassificação** , ainda que o apelante tenha confirmado a posse, para uso próprio, de uma única bucha de maconha , **parte ínfima do montante de tóxicos enfim apreendidos**.*
>
> ***Por fim**, quanto ao **pedido de isenção das custas processuais**, verifica-se que **a mesma já fora concedida quando da prolação da sentença**, donde, portanto, **falta ao apelante interesse processual**, no particular, além do que, sobrevindo decreto absolutório, não há que se falar, à evidência, em pagamento das mesmas."*

No presente caso, Tribunal de origem concluiu que a denúncia demonstrou que o recorrente trazia consigo e tinha em depósito substância entorpecente sem autorização, todavia, não restou claro que os entorpecentes apreendidos se destinavam à venda, mas para fins de uso próprio.

De fato, não há violação do princípio da correlação ou da congruência ou da *mutatio libelli*, porquanto a Corte de origem demonstra que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o Princípio da Congruência ou Correlação, no âmbito do processo penal, estabelece que o magistrado deve decidir a questão dentro dos limites definidos pela denúncia ou queixa, assegurando ao acusado clareza e coerência quanto aos fatos que lhe são atribuídos.

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

Logo, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Acerca do princípio da correlação, "segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).*
> *2. Verifica-se que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao agravante, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em violação ao princípio da correlação.*
> *[...]*
> *4 . Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 798.602/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Embora a sentença deva guardar consonância plena com a denúncia, corolário do princípio da congruência, importa reconhecer que o réu se defende dos fatos, não da adequação típica a eles conferida pela peça exordial. Nesse passo, admite-se a emendatio libelli, que não importa em mudança da base fática da imputação, mas tão somente em nova definição jurídica*

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

da conduta, ainda que implique pena mais severa, por ter o Julgador dado interpretação distinta quanto ao enquadramento jurídico do delito (HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018).

2. No caso, não há falar em violação ao princípio da correlação ou congruência, visto que, conforme foi dito no julgamento do pleito revisional, verifica-se que a Corte de origem, em sede de apelação, não alterou a descrição dos fatos contidos na denúncia, mas, com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o réu teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal, apenas atribuiu definição jurídica diversa a um dos fatos narrados na inicial acusatória, o qual foi desclassificado do tipo do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para o tipo do artigo 217-A do Código Penal, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli).

3. Entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 707.954/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:56
Código de Controle do Documento: 13697135-0638-46f6-b213-d9c710124bd5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267355-7 **AREsp 2.419.824 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000221178585001 10000221178585002 10000221178585003 10000221178585004 19550918920218130024

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:29:44
Código de Controle do Documento: 6D199C85-3687-48F3-9D97-DF92FC25232F